



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 08.07. Contratada: PNEUCAR COMÉRCIO DE PNEU, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
08.08. Número do Contrato: 2.14.033/2014
08.09. Valor do Contrato: R\$ 397.543,50 (trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos)
08.010. Data da Assinatura: 07 de maio de 2014
08.011. Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato
08.012. Órgão e Data da Publicação: Folha 32 do Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 14 de maio de 2014

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório de fl. 299/302, informou que a modalidade de licitação foi determinada nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto nº 7.892/13, Resoluções nº 1.219/2007 e nº 1.412/2009, Lei nº 123/2006, e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações (fls. 177).

Constatou que os preços foram aferidos com base nas propostas de preços apresentadas pelas empresas concorrentes e lances ofertados pelas empresas participantes, e que não constava dos autos a pesquisa de mercado (cotação de preço) ou critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, nos termos do art. 43, Inc. IV da Lei 8.666/93.

Observou também que estava ausente também no álbum processual, a Ata Pública de abertura do certame com relatório conclusivo da comissão de licitação bem como o Termo de Adjudicação.

E diante das falhas observadas, sugeriu a citação da autoridade responsável, no sentido sana-las.

Devidamente citado às fls. 309/311, o Geraldo Nobre Cavalcanti – Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, apresentou defesa, formalizada através do Documento TC Nº 08339/16 (fls. 313/328).

Ao analisar (fls. 333/336) a documentação apresentada, a Auditoria fez o confronto, por amostragem, dos preços dos itens mais significantes contratos com os preços constantes do banco de preços e foi constatado sobrepreço no total de R\$ 4.600,92 (quatro mil, seiscentos reais e noventa e dois centavos), equivalente a 0,57% do total licitado, o que está dentro da variação de mercado aceitável, e considerou que foram apresentados os documentos apontados como faltantes, e posicionou-se pela regularidade do Pregão Presencial Nº 2.14.021/2014 – Menor Preço e dos contratos dele decorrente.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em consonância com a Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, pela:

- a) REGULARIDADE do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 2.14.021/2014 – Menor Preço por Item, bem como dos Contratos Nº 2.14.032/2014 e 2.14.033/2014 dele decorrentes, no seu aspecto formal;
- b) ENCAMINHAMENTO desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução dos Contratos Nº 2.14.032/2014 e 2.14.033/2014;
- c) ARQUIVAMENTO destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) JULGAR REGULAR o Pregão Presencial Nº 2.14.021/2014 – Menor Preço por Item, bem como dos Contratos Nº 2.14.032/2014 e 2.14.033/2014 dele decorrentes, no seu aspecto formal;*
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução dos Contratos Nº 2.14.032/2014 e 2.14.033/2014;*
- c) DETERMINAR o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de outubro de 2016.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Outubro de 2016 às 17:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 09:34



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO